

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Deputado Luiz Carlos Hauly)

Institui medidas transitórias de mitigação econômica decorrentes da redução constitucional da jornada semanal de trabalho, mediante desoneração previdenciária patronal integral e mecanismos de adaptação produtiva para empregadores efetivamente impactados pela redução da jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) para 40 (quarenta) horas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas transitórias de mitigação econômica, preservação de empregos formais, aumento de produtividade e adaptação operacional destinadas aos empregadores comprovadamente impactados pela redução constitucional da jornada semanal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) para 40 (quarenta) horas semanais, sem redução salarial.

§ 1º As medidas previstas nesta Lei possuem caráter temporário, excepcional e compensatório, voltadas exclusivamente à adaptação econômica decorrente da redução constitucional da jornada semanal de trabalho.

§ 2º Os benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados à manutenção dos postos formais de trabalho, observados os critérios definidos em decreto regulamentar



Art. 2º Serão beneficiários desta Lei:

I – os Microempreendedores Individuais – MEIs que possuam empregado formalmente registrado;

II – as Microempresas – MEs;

III – as Empresas de Pequeno Porte – EPPs;

IV – os produtores rurais pessoas físicas empregadores;

V – os agricultores familiares empregadores;

VI – as cooperativas de produção rural com empregados formais;

VII – outros empregadores classificados pelo Poder Executivo como intensivos em mão de obra, desde que enquadrados nos critérios desta Lei.

§ 1º Os benefícios desta Lei somente serão concedidos aos empregadores que comprovarem, cumulativamente:

I – a efetiva implementação da jornada semanal máxima de 40 (quarenta) horas, sem redução salarial;

II – a manutenção ou ampliação do número de empregos formais;

III – impacto econômico relevante decorrente da redução da jornada semanal, demonstrado mediante critérios objetivos definidos em regulamento;

IV – regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se impacto econômico relevante a elevação comprovada do custo operacional ou da necessidade de reorganização produtiva decorrente diretamente da redução constitucional da jornada semanal.



§ 3º O Poder Executivo regulamentará os parâmetros objetivos de elegibilidade, observados, entre outros fatores:

- I – intensidade de mão de obra;
- II – impacto proporcional sobre a folha de salários;
- III – necessidade de contratação adicional ou reorganização operacional;
- IV – setor econômico e nível de faturamento.

Art. 3º Fica concedida, pelo prazo inicial de 5 (cinco) anos, desoneração integral da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários dos empregos formalmente mantidos e dos novos empregos gerados durante o período de adaptação à jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º A desoneração prevista no *caput* aplica-se exclusivamente aos empregadores enquadrados nesta Lei e permanecerá condicionada:

- I – à manutenção dos postos formais de trabalho;
- II – à observância da jornada semanal reduzida sem diminuição salarial;
- III – à inexistência de fraude, simulação ou redução artificial do quadro funcional.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no *caput*, o benefício poderá ser prorrogado por até 5 (cinco) anos adicionais, mediante lei específica, precedida de avaliação de impacto econômico, fiscal, previdenciário e social realizada pelo Poder Executivo e submetida ao Congresso Nacional.

§ 3º A manutenção da desoneração dependerá da demonstração de preservação do emprego formal, aumento de produtividade ou mitigação



comprovada dos efeitos econômicos decorrentes da redução da jornada semanal.

Art. 4º O Poder Executivo Federal encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até cento e oitenta dias contados da entrada em vigor desta Lei, proposta de Lei Complementar destinada a instituir medidas tributárias de compensação econômica para as Microempresas – MEs, Empresas de Pequeno Porte – EPPs e Microempreendedores Individuais – MEIs impactados pela redução constitucional da jornada semanal de trabalho.

§ 1º A proposta de Lei Complementar deverá contemplar, entre outras medidas:

I – redução temporária da parcela correspondente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento);

II – redução temporária da parcela correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento);

III – aperfeiçoamento de mecanismos de tratamento tributário favorecido aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – incentivos voltados à preservação do emprego formal e ao aumento da produtividade.

§ 2º As medidas de que trata este artigo deverão observar a responsabilidade fiscal, a sustentabilidade das contas públicas, a preservação do equilíbrio atuarial da seguridade social e as disposições constitucionais relativas ao tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 5º Ficam instituídas linhas especiais de crédito subsidiado destinadas:

I – ao capital de giro;



- II – à modernização tecnológica;
- III – à automação de processos produtivos;
- IV – ao aumento de produtividade;
- V – à reorganização operacional decorrente da redução da jornada semanal;
- VI – à qualificação profissional e reorganização de equipes.

§ 1º As linhas de crédito observarão:

- I – taxa de juros equivalente à remuneração básica da caderneta de poupança;
- II – prazo mínimo de carência de 24 (vinte e quatro) meses;
- III – prazo de amortização de até 15 (quinze) anos;
- IV – condições favorecidas para empreendimentos intensivos em mão de obra.

§ 2º Terão prioridade no acesso às linhas de crédito os empregadores que mantiverem ou ampliarem os níveis de emprego formal.

Art. 6º Poderão ser destinados ao financiamento das medidas previstas nesta Lei, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação pertinente, recursos provenientes de fundos constitucionais, programas de desenvolvimento econômico, operações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, fundos de financiamento produtivo e outras fontes legalmente autorizadas.

§ 1º O BNDES poderá operar diretamente ou por intermédio:

- I – do Banco do Brasil S.A.;
- II – da Caixa Econômica Federal;



III – do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

IV – do Banco da Amazônia S.A.;

V – das cooperativas de crédito;

VI – de instituições financeiras credenciadas.

§ 2º A destinação dos recursos observará prioridade para pequenos negócios urbanos e rurais intensivos em mão de obra.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, definindo critérios de elegibilidade, comprovação de impacto econômico, mecanismos de monitoramento e instrumentos de avaliação de resultados.

Art. 8º O Poder Executivo elaborará relatório anual de monitoramento dos impactos econômicos, fiscais, previdenciários e trabalhistas decorrentes desta Lei, incluindo:

I – número de empregos preservados e criados;

II – setores econômicos beneficiados;

III – impacto sobre formalização do trabalho;

IV – efeitos sobre produtividade e sustentabilidade empresarial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modernização das relações de trabalho e a progressiva redução da jornada laboral constituem importante avanço civilizatório e instrumento legítimo de promoção do bem-estar social, da qualidade de vida do trabalhador,



do equilíbrio entre vida profissional e familiar, bem como de incentivo à produtividade sustentável.

A redução constitucional da jornada semanal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) para 40 (quarenta) horas, sem redução salarial, traduz medida compatível com a evolução do mercado de trabalho contemporâneo, com os avanços tecnológicos, com os ganhos de produtividade observados em diversos setores econômicos e com a valorização do trabalho humano.

Todavia, a implementação de tal medida poderá produzir impactos econômicos relevantes sobre determinados segmentos produtivos, especialmente aqueles intensivos em mão de obra, notadamente pequenos empreendedores urbanos, produtores rurais, agricultores familiares, cooperativas de produção e micro e pequenas empresas, cuja estrutura operacional depende fortemente do fator trabalho.

A redução da jornada semanal, embora socialmente desejável, poderá implicar aumento imediato do custo operacional do trabalho, necessidade de reorganização produtiva, ampliação do quadro funcional, investimentos em automação, reestruturação logística e adaptação dos modelos de negócio, sobretudo em atividades de baixa margem operacional.

Ignorar tais efeitos de transição poderá resultar, paradoxalmente, na ampliação da informalidade, no fechamento de pequenos empreendimentos, na retração de contratações, na redução da competitividade e na deterioração das condições de sustentabilidade econômica justamente dos segmentos que mais empregam no País.

A presente proposição parte de uma premissa de equilíbrio institucional: avanços sociais devem caminhar em harmonia com mecanismos de adaptação econômica capazes de assegurar a continuidade da atividade produtiva e a preservação do emprego formal.

Nessa perspectiva, o projeto institui política pública transitória de mitigação econômica, focalizada e condicionada, destinada exclusivamente aos empregadores comprovadamente impactados pela redução constitucional da



jornada semanal, exigindo, como contrapartida, a manutenção do emprego formal e a preservação integral dos salários.

A proposta também condiciona o acesso aos benefícios à manutenção dos empregos formais, vedando sua utilização meramente patrimonialista ou desvinculada de interesse público, reforçando o caráter social e econômico da política pública ora instituída.

Além disso, o projeto prevê linhas de crédito subsidiado voltadas à modernização tecnológica, automação, qualificação profissional, reorganização operacional e aumento de produtividade, favorecendo adaptação estrutural dos pequenos negócios urbanos e rurais às novas condições de organização do trabalho.

Cuida-se, portanto, de mecanismo de transição econômica responsável, socialmente equilibrado e institucionalmente prudente, capaz de compatibilizar a valorização do trabalho humano com a preservação da atividade produtiva, da livre iniciativa, da geração de renda e da manutenção do emprego formal.

A proposição reconhece que mudanças estruturais relevantes nas relações de trabalho exigem instrumentos proporcionais de adaptação, especialmente para os segmentos econômicos mais vulneráveis, evitando que uma medida concebida para ampliar proteção social produza efeitos econômicos adversos não desejados.

Diante do inequívoco interesse social, econômico e institucional da matéria, conclama-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, junho de 2026.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

PODEMOS-PR

